

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, para autorizar Estados, o Distrito Federal e os Municípios a executar atos de transferência e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde, provenientes de repasses Federais.

Autor: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 71, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ismael Alexandrino, busca alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 197, de dezembro de 2022, que trata de prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação de saldos financeiros relacionados à fundos de saúde.

O referido artigo indica que “após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União”, contudo a proposição indica que tais saldos deverão ser aplicados na realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual regulamenta o parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.



* C D 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 *

Além disso, a proposição estabelece a obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios de comprovar a aplicação desses saldos por meio do Relatório Anual de Gestão.

Na justificação, o autor parte da análise da Lei nº 8.080, de 1990, que estabelece a direção única do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera governamental. Destaca que a administração dos recursos deve ser realizada no âmbito de cada ente federativo, conforme as atribuições estabelecidas pela lei, incluindo a administração dos recursos destinados à saúde.

Ressalta que, segundo essa Lei, o processo de planejamento e orçamento do SUS deve seguir uma abordagem ascendente, considerando os órgãos deliberativos em cada nível administrativo e alinhando as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos nos planos de saúde locais.

Argumenta que não é razoável redirecionar eventuais saldos financeiros dos fundos de saúde para a União, em vez de permitir o remanejamento local conforme a necessidade de cada ente federado.

O autor também enfatiza a importância de respeitar e priorizar a forma tripartite de planejamento do SUS, garantindo equidade e transparência para atender às necessidades regionais da população.

A proposição está em tramitação sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário. Foi despachada para análise das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda uma questão relevante para a gestão mais eficiente dos recursos públicos da área da saúde, logo, seu mérito sanitário é inegável.



* C D 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 *

A possibilidade de realocação dos saldos financeiros de fundos de saúde, provenientes de repasses federais, se apresenta como uma medida estratégica para aprimorar a aplicação dos recursos na área da saúde. A flexibilização dessa alocação permite maior eficiência e adaptabilidade às demandas imediatas, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz pelos gestores do SUS.

Este projeto busca alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 197, de dezembro de 2022, que trata dos prazos e regras para a execução de atos de transposição e transferência de saldos financeiros relacionados aos Fundos de Saúde. A proposta indica que esses saldos devem ser aplicados na realização de ações e serviços públicos de saúde, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 141, de 2012, que regula os investimentos públicos em saúde e busca garantir a adequada distribuição de recursos para o setor.

A matéria também reforça a obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios de comprovar a aplicação desses saldos, promovendo a transparência e a responsabilização no uso dos recursos da saúde. Além disso, a abordagem ascendente preconizada pela Lei nº 8.080, de 1990, para o planejamento e orçamento do SUS é valorizada, assegurando que as decisões sobre a aplicação dos recursos estejam alinhadas às particularidades e necessidades de cada região.

Em síntese, o projeto fomenta a eficiência na alocação de recursos, o que tende a beneficiar os cidadãos e a promover a equidade no acesso aos serviços de saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 71, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
 (União Brasil/RO)**

RELATOR



* C D 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 *

Apresentação: 13/11/2023 13:41:18.447 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PLP 71/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235488965400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo